



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 251/2001

SESSÃO DE 23/03/2001

2ª CÂMARA

PROCESSO: 1/1679/97

A.I.: 1/9708950

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ORPAL-ORG. PLANALTO IND. COM. DE MÓVEIS LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO FCO. JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. PROJETO PROFUNDIDADE NORMAL. Aquisição de mercadorias sem cobertura documental detectada através Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias - omissão de compras. Infringência à legislação do ICMS, em especial ao artigo 113 do decreto 21.219/91, ficando o infrator sujeito à sanção do artigo 767, III, "a" do referido decreto, sem exigência do principal, uma vez que a omissão foi detectada pelas saídas, regularmente tributadas. Recurso oficial conhecido e não provido. Confirmação da decisão recorrida de parcial procedência da autuação. Decisão, unânime e em harmonia com a Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Versa a vestibular sobre a aquisição de mercadorias - conjunto estofados (sofás) - no exercício de 1994, no montante de R\$ 65.700,00 (sessenta e cinco mil e setecentos reais) sem cobertura documental, detectada através do Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, quando do desenvolvimento de tarefa de fiscalização referente ao Projeto Profundidade Normal.

Os termos de Início e conclusão de fiscalização foram apensos, respectivamente às fls. 03 e 04 dos autos.

✓

PROCESSO: 1/1679/97

A.I.: 1/9708950

Nas informações complementares discriminou-se a base de cálculo no valor de R\$ 65.700,00, sendo o principal correspondente a R\$ 11.169,00 e a multa a R\$ 26.280,00.

Os documentos que embasaram o lançamento estão apensos às fls. 10 a 28 dos autos.

O processo correu à revelia, conforme termo de fls. 41.

O parecer da Consultoria Tributária sugere a confirmação da decisão parcial condenatória exarada em 1ª Instância

A douta PGE adotou, na íntegra, o aludido parecer.

É o meu relato.

X

PROCESSO: 1/1679/97

A.I.: 1/9708950

VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de omissão de compras, no exercício de 1994, detectada através do Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, realizado em cumprimento à tarefa de fiscalização atinente ao Projeto Profundidade Normal.

Considerando que o processo correu à revelia acato os valores constantes do Quadro Totalizador, entendendo que a acusação levada a efeito tornou-se incontroversa, uma vez que o ato praticado pelo contribuinte consiste em infringência ao artigo 113 do decreto 21.219/91, segundo o qual os contribuintes-adquirentes do ICMS tem o direito-dever de exigir o documento fiscal dos contribuintes-fornecedores, ficando incurso, dessa forma, na sanção preconizada no artigo 767, III, "a" do referido regulamento, quando do descumprimento de tal obrigação.

Contudo, entendo que descabida a cobrança do ICMS, porquanto a infração foi detectada através das notas fiscais de saídas, com incidência do imposto, razão pela qual correta a decisão singular quando expurgou aludida parcela.

Isto posto, e escudado no parecer da douta Procuradoria do Geral do Estado voto no sentido de que a decisão singular seja ratificada em todos os seus termos.

É como voto.

X

PROCESSO: 1/1679/97

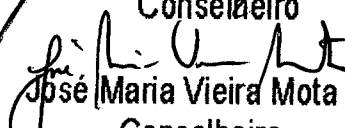
A.I.: 1/9708950

DECISÃO

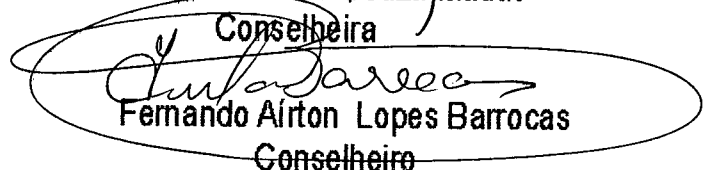
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida ORPAL – ORGANIZAÇÃO PLANALTO IND. E COM. DE MÓVEIS LTDA RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão parcial condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Fernando Airton Lopes Barrocas.

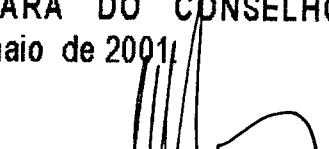
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de maio de 2001.

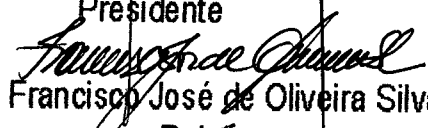

José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente

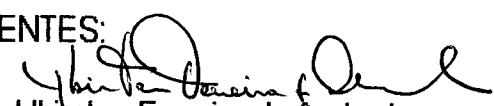

Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário